

PROJETO DE LEI N.º12/2021

(de autoria do Vereador Edson do Nascimento)

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONTROLE PARA PROTEÇÃO DE CACHOEIRAS E MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Passa Vinte aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os critérios de proteção ambiental para utilização das margens de cachoeiras e de rios, no território do município de Passa Vinte, obedecerão às disposições e normas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da legislação estadual e federal em vigor.

Art. 2º. As disposições desta lei serão aplicadas nas seguintes áreas, aqui consideradas como margens de cachoeiras e de cursos d'água:

I – Num raio de 50 (cinquenta) metros no entorno das cachoeiras, quedas d'água e nascentes;

II – Às faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, situadas na zona rural, em largura de 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular;

III – Em quaisquer áreas de vegetação arbórea nativa situada na faixa de preservação permanente de que tratam os incisos I e II do artigo 4º da lei federal no 12.651/2012. Art. 3º. Ficam proibidas as seguintes condutas nas margens de cachoeiras e cursos d'água, no território do município de Passa Vinte:

I – O fabrico ou a cocção de alimentos, inclusive churrasco e congêneres;

II – Usar churrasqueiras, grelhas, fogareiros, assadeiras e outros utensílios que gerem calor, fogo ou chamas;

III – Utilizar cilindro ou botijão de gás;

IV – Portar ou alojar recipientes de vidro

V – Montar barracas e realizar acampamento fora da área destinada ;

VI – Lançar ou deixar lixo ou quaisquer resíduos no ambiente;

VII – Promover qualquer atividade sobre a vegetação natural;

VIII – Suprimir vegetação natural;

IX – Acender fogueiras;

X – Atear fogo na vegetação ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer espécime vegetal ou mesmo danificá-lo;

XI– Guardar ou enterrar qualquer material no solo;

XII – Exercer atividade de comércio ambulante de qualquer natureza, bem como a instalação de estruturas provisórias para este fim; somente o proprietário tem autorização para o tal; Parágrafo único. As proibições dos incisos I a IV não se aplicam aos estabelecimentos devidamente licenciados para funcionamento contínuo ou periódico, desde que não contrariem as disposições da legislação ambiental e as normas sanitárias.

Art. 4º. Fica também proibido o uso de som amplificado e som automotivo com o veículo parado ou estacionado, em qualquer volume, a menos de 100 (cem) metros de distância de cachoeiras, quedas d'água, nascentes e quaisquer cursos d'água naturais perenes e intermitentes, situadas na zona rural do município.

Art. 5º. Os usuários das áreas de que trata esta lei ficam obrigados a recolher e a levar consigo o lixo remanescente do consumo de alimentos ou qualquer outro resíduo sólido, e a dar-lhes a destinação adequada, através do sistema de limpeza pública.

Art. 6º. A infração a qualquer das disposições desta lei sujeita os infratores a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ocorrência, sem prejuízo da autuação pela autoridade competente pela prática de crime ambiental, quando for o caso, e da obrigação de reparar os eventuais danos.

§ 1º . A multa fixada no caput será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º . Nos casos em que a infração consista na utilização de equipamentos, utensílios e objetos proibidos, tais como churrasqueiras, barracas, ficará o infrator também sujeito à apreensão dos mesmos, além da multa prevista no caput.

Art. 7º. A partir da data de publicação desta lei, serão efetuadas campanhas educativas com o objetivo de advertir, notificar e orientar a população quanto à nova regulamentação.

Parágrafo único. Deverão também ser afixadas placas de advertência, nos acessos às cachoeiras e margens de rios mais frequentadas pela população.

Art. 8º . Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Passa Vinte, 02 de junho de 2021

Lucas Nascimento de Almeida

Prefeito Municipal

Magno Faisther de Souza

Presidente da Câmara